



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Sugere-se os acréscimos ao **caput do art. 14, ao inciso I e § 1º:**

“Art. 14. Consideram-se sistemas de inteligência artificial de alto risco, levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, aqueles desenvolvidos e utilizados para as seguintes finalidades e nos seguintes contextos:

I – aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade, quando houver risco relevante à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais, **de forma ilícita ou abusiva; [...].**

§ 1º As aplicações utilizadas para as finalidades previstas nesse artigo não são consideradas de alto risco quando não determinarem de forma exclusiva o resultado ou decisão, funcionamento ou acesso a serviço essencial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa argumentar pela alteração do texto do art. 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338 de 2023. Primeiramente, este dispositivo oferece uma lista de ambientes ou temáticas em que o uso de inteligência artificial seria considerado de alto risco. Não obstante a relevância do escopo listado, a regulação da Inteligência Artificial (IA) deve ser focada nas aplicações da tecnologia, e não na tecnologia como definição ampla, levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos.

As tecnologias, em sua essência, são ferramentas que podem ser aplicadas de diversas maneiras para resolver problemas distintos. Dessa forma, a avaliação de risco deve ser baseada no uso específico da tecnologia, ao invés de se tentar prever todos os possíveis usos em um determinado contexto ou ambiente.

Consideremos, a título de exemplo, uma lâmina. Esta ferramenta pode ser aplicada de diferentes maneiras, resultando em distintos níveis de risco. Quando a lâmina é utilizada como bisturi em um ambiente hospitalar, há um risco elevado associado, exigindo uma série de obrigações para fabricantes, comerciantes e usuários a fim de assegurar a segurança na realização de cirurgias. No mesmo hospital, uma lâmina utilizada em forma de tesoura para recortar etiquetas apresenta um risco quase inócuo, não sendo necessárias as mesmas obrigações para essa aplicação.

Analogamente, estabelecer que toda aplicação de IA nos setores de educação, saúde ou outros incorre automaticamente em alto risco é inadequado. O custo regulatório imposto por tal generalização pode inibir o desenvolvimento de soluções inovadoras e de baixo risco, que têm o potencial de impulsionar significativamente esses setores.

Assim, deve-se abordar a análise do risco associado à IA levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados. Isso permitiria a implementação de medidas de segurança apropriadas, sem comprometer o desenvolvimento de soluções de menor risco.

Adicionalmente, faz-se necessária a inclusão do parágrafo primeiro para excluir do rol de sistemas de alto risco aquelas tecnologias que não sejam plenamente identificadas como Inteligência Artificial

Diante dos argumentos supracitados, recomenda-se a alteração do art. 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338 de 2023, evitando, assim, um custo



regulatório desnecessário e assegurando uma regulamentação mais eficiente e propícia ao avanço tecnológico no Brasil.

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**

